

RESOLUÇÃO CSR N° 012/2023

Aprova o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto – RSAE do Departamento de Água, Arroios e Esgoto (DAEB) do município de Bagé regulado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS).

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL (AGESAN-RS), no uso das suas atribuições que lhe serão conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução N° 005/2019, aprova à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, *caput* da Lei Federal n° 11.445/07, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica homologado pelo Conselho Superior de Regulação, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do DAEB do município de Bagé regulado pela AGESAN-RS, cujo conteúdo, em sua íntegra, está inserido no Anexo I.

Art. 2º. Para conhecimento ou consulta pelos usuários, o DAEB deverá disponibilizar, nos locais de atendimento, de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, para imediata aplicação.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2023.

Dr. Cássio Alberto Arend
Conselheiro Presidente

ANEXO I

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA, ARROIOS E ESGOTO – DAEB DE BAGÉ

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água, Manejo de Arroios e Esgotamento Sanitário de responsabilidade do Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB, criado pela Lei Municipal nº 1.559/1969 do município de Bagé.

Art. 2º. Os serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário são classificados, prestados e cobrados de acordo com as disposições deste Regulamento, conforme estabelecido pela entidade reguladora.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. O DAEB é responsável pela prestação de um serviço público de excelência na captação, tratamento e distribuição de água e na coleta e tratamento de esgotamento sanitário, respeitando o meio ambiente e contribuindo para a qualidade de vida da população.

TÍTULO III DA TERMINOLOGIA

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento, adota-se a seguinte terminologia:

§1º. Sobre os serviços de abastecimento de água:

I – ADUTORA: canalização principal de um sistema de abastecimento de água, situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição e na distribuição direta.

II – ÁGUA BRUTA: água de uma fonte de abastecimento, antes de receber qualquer tratamento.

III – ÁGUA TRATADA: água submetida a processos físicos, químicos, biológicos ou combinação destes, visando a sua potabilidade.

IV – ÁGUAS PLUVIAIS: águas oriundas das chuvas.

V – CAVALETE: conjunto padronizado de tubulação, conexões e dispositivos de lacração, destinados à instalação do hidrômetro, sendo parte integrante do ramal predial.

VI – COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO: dispositivo aplicado à canalização distribuidora de água para conexão do ramal predial de água.

VII – DESPERDÍCIO: água perdida na rede interna do imóvel, em decorrência do uso inadequado ou vazamentos; esbanjamento.

VIII – DESVIO DO FLUXO DE ÁGUA – BYPASS: desvio irregular ou clandestino do ramal, efetuado pelo usuário ou por terceiros, diretamente para a edificação ou outro ponto de utilização, sem a passagem do fluxo através do hidrômetro.

IX – DERIVAÇÃO: intervenção de terceiros no ramal predial de água, alterando propositadamente o padrão de ligação domiciliar sem o devido conhecimento do DAEB, caracterizando uma ligação clandestina ou um *bypass*.

X – DISPOSITIVO DE LACRAÇÃO (LACRES): abraçadeiras, etiquetas ou equipamentos instalados no cavalete ou no hidrômetro ou no nicho/abrigo, que indicam a inviolabilidade do cavalete e do hidrômetro, sem possibilidade de manipulação ou manuseio de seu interior e, conforme o caso, a certificação acerca de sua fabricação, para garantia dos equipamentos, da precisão e da idoneidade das medições.

XI – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): Unidade Operacional do Sistema de Abastecimento de Água, constituída de construções, equipamentos e dispositivos que permitem tratar, através de processos físicos e químicos, a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

XII – ESTANQUEIDADE: perfeita vedação de um reservatório de água.

XIII – EXTRAVASOR: canalização destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios.

XIV – HIDRANTE: elemento da rede de distribuição cuja finalidade principal é a de fornecer água em situações de combate a incêndio.

XV – HIDRÔMETRO: aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água utilizado.

XVI – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados a partir da última conexão do quadro do hidrômetro e empregados no abastecimento e na distribuição de água interna ao

imóvel, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel.

XVII – INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO: suspensão do abastecimento de água pela Autarquia, temporariamente, por razões de ordem técnica, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou por qualquer razão de força maior, ou por motivo de inadimplemento do usuário.

XVIII – LICENÇAS AMBIENTAIS: licenças emitidas pelos órgãos ambientais responsáveis, que declaram a viabilidade ambiental de um projeto ou empreendimento.

XIX – LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: ponto de conexão do ramal predial do imóvel à rede pública de distribuição de água.

XX – LIMITADOR DE VAZÃO: dispositivo instalado no ramal predial de água ou junto ao hidrômetro, destinado a restringir consumos acima de um limite determinado.

XXI – NICHOS OU ABRIGOS: caixa padrão protetora do hidrômetro, dentro da qual ele é instalado, em local de livre acesso, construído no alinhamento predial e paralelo ao mesmo, ou perpendicular ao mesmo, sendo parte integrante do ramal predial.

XXII – NÍVEL PIEZOMÉTRICO: cota do terreno, com incremento da pressão manométrica local.

XXIII – RAMAL PREDIAL: canalização compreendida desde o hidrômetro, ou limitador de consumo ou o aparelho regulador de vazão até rede pública de abastecimento de água.

XXIV – REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de canalizações e partes acessórias situadas em via pública, destinado a distribuir a água tratada à população.

XXV – REDE INTERNA DE ÁGUA: conjunto de canalizações de água internas da edificação, a partir do hidrômetro.

XXVI – REGISTRO DE PASSAGEM: aparelho instalado na canalização de água, com a finalidade de interromper o fluxo ou vazão da água.

XXVII – RESERVATÓRIO INFERIOR (CISTERNA): reservatório de água instalado entre a entrada de água após o hidrômetro e o sistema de bombeamento do prédio.

XXVIII – RESERVATÓRIO SUPERIOR (CAIXA D'ÁGUA): reservatório destinado a armazenar e distribuir água no imóvel.

XXIX – SANEAMENTO BÁSICO: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais.

XXX – SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de instalações, equipamentos que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

XXXI – VÁLVULA DE FLUTUADOR (TORNEIRA BOIA): peça destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios, quando for atingido o nível máximo de água.

§2º. Sobre os serviços de esgotamento sanitário:

I – ÁGUAS RESIDUÁRIAS: todas as águas servidas, independentemente de sua origem.

II – CAIXA DE DISSIPACÃO DE ENERGIA: caixa instalada no terreno do imóvel que está abaixo do nível da rede, precedida de instalação elevatória individual ou comum, a fim de garantir o lançamento dos efluentes na rede de esgotamento sanitário por gravidade.

III – CAIXA DE GORDURA: caixa instalada no terreno do imóvel que retém gorduras das águas servidas, evitando o encaminhamento de grandes quantidades delas ao sistema público de esgotamento sanitário, a exemplo dos restaurantes, hotéis, padarias, cozinhas residenciais e industriais.

IV – CAIXA DE INSPEÇÃO INTERNA: caixa de inspeção, instalada pelo usuário na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do coletor predial.

V – CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA: caixa de inspeção, instalada pelo usuário na calçada do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do coletor predial.

VI – CAIXA DE PASSAGEM: câmara sem acesso, localizada em pontos singulares por necessidade construtiva.

VII – CAIXA DE RETENÇÃO DE SÓLIDOS: caixa instalada no terreno de imóvel com atividades hospitalares, comerciais ou industriais, para reter os sólidos das águas servidas, evitando o seu encaminhamento ao sistema público de esgotamento sanitário.

VIII – CAIXA LIMITADORA DE VAZÃO: caixa instalada na rede mista, destinada a recolher o esgoto sanitário interligando-o ao sistema separador absoluto; onde picos acima do valor máximo suportável pela rede de esgoto sanitário são desviados para o pluvial.

IX – CAIXA DETENTORA DA LAMA: caixa de alvenaria, construída como parte integrante do sistema de esgotamento de postos de lavagem, postos de gasolina e assemelhados, com a função de reter o excesso de lama oriundo da lavagem ou limpeza de veículos e máquinas.

X – CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO: caixa de alvenaria, construída como parte integrante do sistema de esgotamento de oficinas, postos de gasolina, postos de lavagem e assemelhados, para reter e separar o óleo oriundo de limpezas e lubrificações de veículos e máquinas.

XI – COEFICIENTE DE RETORNO: relação média entre os volumes de esgoto produzido e de água efetivamente consumida.

XII – COLETOR DE ESGOTO: tubulação da rede coletora que recebe contribuição de esgoto dos coletores prediais em qualquer ponto ao longo de seu comprimento.

XIII – COLETOR PREDIAL: canalização compreendida entre a última inserção, subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga a rede pública de esgotamento sanitário situada no passeio público.

XIV – COLETOR PRINCIPAL: coletor de esgoto de maior extensão dentro de uma mesma bacia.

XV – COLETOR SECUNDÁRIO: canalização que recebe as ligações dos coletores prediais e as encaminha ao coletor tronco.

XVI – COLETOR TRONCO: tubulação da rede coletora que recebe apenas contribuição de esgoto de outros coletores.

XVII – CONTRIBUIÇÃO PLUVIAL PARASITÁRIA: parcela de deflúvio superficial inevitavelmente absorvida pela rede coletora de esgoto sanitário.

XVIII – CONTRIBUIÇÃO SINGULAR: vazão de esgoto concentrada em um ponto da rede coletora, significativamente maior que o produto da taxa de contribuição por superfície esgotada pela área responsável por esse lançamento.

XIX – CORPO RECEPTOR: local ou curso d'água destinado para o lançamento de efluentes.

XX – DESPEJOS DOMÉSTICOS: resíduos líquidos resultantes do uso da água pelo homem, em seus hábitos higiênicos e necessidades fisiológicas, bem como em atividades de limpeza doméstica e de trabalho.

XXI – DESPEJOS ESPECIAIS: resíduos líquidos resultantes do uso de água para fins industriais, comerciais ou hospitalares, cujos despejos devem, por sua natureza, ser tratados previamente pelo usuário.

XXII – DIÂMETRO NOMINAL: simples número que serve para classificar, em dimensão, os elementos de tubulação e acessórios.

XXIII – EMISSÁRIO: tubulação que recebe esgoto exclusivamente na extremidade de montante.

XXIV – ESGOTAMENTO DOMÉSTICO: descarga líquida decorrente da água utilizada em residências para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários e outros.

XXV – ESGOTAMENTO COMERCIAL, PÚBLICO E ENTIDADES: descarga líquida decorrente das atividades comerciais (consideradas também as entidades de serviço e de entidades culturais, religiosas e filantrópicas, bem como todos os órgãos públicos).

XXVI – ESGOTAMENTO HOSPITALAR: descarga líquida decorrente de atividades hospitalares, devendo atender as normativas e licenciamentos definidos pelos órgãos ambientais.

XXVII – ESGOTAMENTO INDUSTRIAL: descarga líquida decorrente da água utilizada em processos de produção industrial. O efluente apresentará características específicas de acordo com o tipo de indústria, devendo atender as normativas e licenciamentos definidos pelos órgãos ambientais.

XXVIII – ESGOTO PLUVIAL: resíduo líquido, proveniente de águas de chuva, que não se enquadra como sanitário.

XXIX – ESGOTO SANITÁRIO: despejo líquido constituído de esgotos doméstico, comercial, industrial e água de infiltração.

XXX – ESGOTO MISTO: descarga que determinada rede recebe, sendo parte de esgoto sanitário e parte de águas pluviais.

XXXI – ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO (EBE): unidade destinada à operação do bombeamento do sistema de esgotamento sanitário, objetivando transportar os efluentes de um nível inferior para um nível superior.

XXXII – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE): unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar os esgotos sanitários, através de processo físicos, químicos e principalmente biológicos, transformando-os de forma a atender os padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

XXXIII – FOSSA SÉPTICA: unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário de esgotos sanitários.

XXXIV – FILTRO ANAERÓBIO: unidade destinada ao tratamento de esgoto, onde microrganismos participam ativamente no decréscimo da matéria orgânica.

XXXV – INSTALAÇÃO DE ESGOTO: conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos, localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel.

XXXVI – INTERCEPTOR: canalização que recebe coletores ao longo de seu comprimento, não recebendo ligações prediais diretas.

XXXVII – LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: trecho do coletor predial compreendido entre o limite do terreno e o coletor de esgoto.

XXXVIII – LODO: suspensão aquosa de substâncias minerais e orgânicas separadas no processo de tratamento.

XXXIX – LODO BIOLÓGICO: lodo produzido em um processo de tratamento biológico.

XL – LODO DIGERIDO: lodo estabilizado por processo de digestão.

XLI – LODO ESTABILIZADO: lodo não sujeito à putrefação.

XLII – LODO MISTO: mistura de lodo primário e lodo biológico.

XLIII – LODO PRIMÁRIO: lodo resultante da remoção de sólidos em suspensão do esgoto afluente à ETE.

XLIV – LODO SECO: lodo resultante de uma operação de desidratação.

XLV – OPERAÇÃO UNITÁRIA: procedimento de que resulta na transformação física do esgoto ou da matéria residual resultante do tratamento.

XLVI – ÓRGÃO AUXILIAR (CANAIS, CAIXAS, VERTEDORES, TUBULAÇÕES): dispositivo fixo no qual flui esgoto sanitário ou lodo.

XLVII – ÓRGÃOS ACESSÓRIOS: dispositivos fixos desprovidos de equipamentos mecânicos.

XLVIII – PASSAGEM FORÇADA: trecho com escoamento sob pressão, sem rebaixamento.

XLIX – POÇO DE VISITA: câmara visitável através de abertura existente em sua parte superior, destinada à execução de trabalhos de manutenção.

L – PROCESSO DE TRATAMENTO: conjunto de técnicas aplicadas em uma ETE, compreendendo operações unitárias e processos unitários.

LI – PROCESSO UNITÁRIO: procedimento de que resulta transformação química ou biológica do esgoto ou da matéria residual resultante do tratamento.

LII – PROFUNDIDADE: diferença de nível entre a superfície do terreno e a geratriz inferior interna do coletor.

LIII – RAMAL DE ESGOTO: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade do DAEB.

LIV – RECEBIMENTO DE CARGA DE ESGOTO: recebimento de carga de esgoto proveniente de atividade de saneamento externa para tratamentos nas ETE's.

LV – RECOBRIMENTO: diferença de nível entre a superfície do terreno e a geratriz superior externa do coletor.

LVI – REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de canalizações de propriedade do DAEB, situadas em via pública ou privada, que tem a finalidade de coletar, afastar e tratar os despejos domésticos e especiais da comunidade.

LVII – REDE COLETORA: conjunto constituído por ligações prediais, coletores de esgoto e seus órgãos acessórios.

LVIII – REDE COLETORA INTERNA DE ESGOTO: conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos instalados internamente no imóvel, pelos usuários, até a caixa de inspeção externa ou ramal de ligação, situado no passeio público.

LVIX – SIFÃO INVERTIDO: trecho rebaixado com escoamento sob pressão, cuja finalidade é transpor obstáculos, depressões do terreno ou cursos d'água.

LX – SISTEMA PÚBLICO ESGOTAMENTO SANITÁRIO: designa coletivamente todas as unidades necessárias ao funcionamento de um sistema de coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos de uma área ou de uma comunidade.

LXI – SISTEMA DE ESGOTAMENTO PLUVIAL: sistema em que as águas residuárias, águas de infiltração e as águas pluviais veiculam por uma rede coletora.

LXII – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEPARADOR ABSOLUTO: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar somente esgoto sanitário a uma disposição final conveniente, de modo contínuo e higienicamente seguro.

LXIII – SISTEMA LOCAL DE TRATAMENTO DE ESGOTO: sistema de saneamento simplificado que atende determinada comunidade de forma coletiva.

LXIV – SISTEMA PARCIALMENTE MISTO: processo em que parte do sistema utiliza a rede pluvial para coletar o esgoto, e parte utiliza redes tronco ou interceptores separadores absolutos.

LXV – SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO: sistema em que as águas residuárias que constituem o esgoto sanitário veiculam em sistemas independentes das águas pluviais.

LXVI – SUBCOLETOR: canalização compreendida entre a caixa de gordura, caixa de inspeção interna (opcional) e o ramal de ligação, que conduz todos os resíduos do imóvel para a rede coletora do DAEB.

LXVII – TERMINAL DE LIMPEZA: dispositivo que permite introdução de equipamentos de limpeza, localizado na cabeceira de qualquer coletor.

LXVIII – TUBO DE INSPEÇÃO E LIMPEZA: situado na calçada da via pública, em frente ao imóvel, interligando o coletor predial ao subcoletor, que tem por finalidade a inspeção

e a desobstrução das canalizações de esgoto, efetuada exclusivamente pelo DAEB; dispositivo não visitável que permite inspeção e introdução de equipamentos de limpeza.

LXIX – TUBO DE QUEDA: dispositivo instalado no poço de visita (PV), ligando um coletor afluente ao fundo do poço.

LXX – TRECHO: segmento de coletor, coletor tronco, interceptor ou emissário, compreendido entre singularidades sucessivas; entende-se por singularidade qualquer órgão acessório, mudança de direção e variações de seção, de declividade e de vazão, quando significativa.

LXXI – VOLUME DE ESCOAMENTO DE ESGOTOS: quantidade de esgoto lançada na rede pública de esgotamento sanitário.

§3º. Sobre o comercial:

I – AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO: serviço que consiste na realização de ensaios para verificação da precisão dos volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação, estabelecidas na legislação metrológica aplicável aos hidrômetros.

II – AUTO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE: ato através do qual o DAEB consigna a transgressão do usuário ou de terceiros às normas dispostas em legislação.

III – CADASTRO: conjunto de registros atualizados, necessários ao faturamento e a cobrança dos serviços.

IV – CÁLCULO DA TARIFA DE ESGOTO: cálculo realizado a partir do estabelecimento de percentual relativo ao consumo de água, definido para cada categoria de consumo.

V – CATEGORIAS DE USO: classificação da economia em função de sua ocupação ou finalidade.

VI – CICLO FATURAMENTO: período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços.

VII – CICLO DE LEITURA: período compreendido entre duas leituras do hidrômetro ou estimativas consecutivas de consumo.

VIII – CONSUMO: volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através da sua ligação com a rede pública.

IX – CONSUMO ESTIMADO: volume mensal de água atribuído a uma economia conforme a primeira faixa de consumo, de acordo com sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel que não tenha sido possível realizar a medição.

- X – CONSUMO FATURADO: consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do serviço de abastecimento de água.
- XI – CONSUMO MEDIDO: volume de água utilizado em um imóvel e registrado através do hidrômetro instalado na ligação.
- XII – CONSUMO MÉDIO: média dos últimos 12 (doze) consumos consecutivos medidos, relativa a ciclos de prestação do serviço em um imóvel.
- XIII – COLETA DE ESGOTO: esgoto coletado de um imóvel, num determinado período e que é destinado a rede coletora de esgoto.
- XIV – CONTA MENSAL: documento hábil para cobrança e pagamento dos serviços prestados ao usuário, também denominada fatura.
- XV – CONTRATO DE ADESÃO: instrumento contratual celebrado entre o DAEB e o usuário, com cláusulas vinculadas a legislação aplicável, cujo conteúdo deve ser aceito ou rejeitado de forma integral, não podendo ser modificado por quaisquer das partes.
- XVI – DÉBITO: valores não pagos podendo ser do exercício ou de exercícios anteriores.
- XVII – DÍVIDA: valor em moeda corrente devido pelo usuário em decorrência dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções não quitados.
- XVIII – DÍVIDA ATIVA: débito cuja cobrança, findo o exercício financeiro e após o registro em livros específicos próprios, torna-se ajuizável.
- XIX – ECONOMIA: unidade autônoma cadastrada.
- XX – ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de tarifas aplicáveis aos componentes de consumo de água e/ou esgotamento sanitário de acordo com a categoria de uso da ligação.
- XXI – FATURA DE SERVIÇOS: documento hábil para cobrança e pagamento dos serviços prestados ao usuário, também denominada conta.
- XXII – FATURAMENTO: representa a previsão de receita num determinado período, por todos os serviços prestados pela Autarquia, sejam de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de outras receitas não contempladas na tarifa, a exemplo de multas, ligações, religações, etc.
- XXIII – FAIXA DE CONSUMO: é o intervalo de consumo, medido em m³, estabelecido para cada categoria de consumo.
- XXIV – GRANDE CONSUMIDOR: usuário que apresenta consumo médio significativo para os padrões da Autarquia.
- XXV – IMÓVEL: unidade predial ou territorial.
- XXVI – IRREGULARIDADE: anormalidade identificada pelo não cumprimento do que determina este Regulamento e a legislação do DAEB.

XXVII – INFRAÇÃO: violação de lei, ordem, tratado, regulamento, acordos ou normas; ato ou efeito de infringir as normas estabelecidas.

XXVIII – LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA: abastecimento irregular do imóvel, obtido através do desvio da canalização da água de outra ligação ou através da conexão direta à rede de distribuição, sem o devido conhecimento e registro no cadastro de usuários da Autarquia.

XXIX – LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO: ligação irregular à rede de esgotamento sanitário, sem o devido conhecimento e registro no cadastro de usuários da Autarquia.

XXX – LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: ligação destinada ao abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário por prazo preestabelecido.

XXXI – LOGRADOURO: toda via pública, passeio, avenida, praça, beco, etc.

XXXII – MULTA: penalidade aplicada através de punição pecuniária.

XXXIII – PRÉDIO: toda edificação com a finalidade de abrigar atividades, públicas ou privadas.

XXXIV – PENALIDADE: ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos usuários ou a terceiros infratores pela inobservância das disposições deste Regulamento ou das normas e legislação vigentes do DAEB.

XXXV – PERÍODO DE CONSUMO: período correspondente ao fornecimento de água e coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras do hidrômetro ou média de consumo.

XXXVI – SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA: valor que deverá ser cobrado independentemente de haver consumo, como forma de manter em funcionamento todo o sistema público de abastecimento de água.

XXXVII – SERVIÇO BÁSICO DE ESGOTO: valor que deverá ser cobrado independentemente de haver consumo de água, como forma de manter em funcionamento todo o sistema público de coleta de esgoto.

XXXVIII – SUBSÍDIO: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente para populações e localidades de baixa renda, conforme critérios definidos pela entidade reguladora.

XXXIX – TABELA TARIFÁRIA: documento oficial da Autarquia que rege as práticas de preços para as diversas faixas de consumo e categoria de usuários, conforme definida pela entidade reguladora.

XL – TARIFA DE ÁGUA: valor cobrado pela prestação de serviço de abastecimento de água potável, conforme definida pela entidade reguladora.

XLI – TARIFA DE ESGOTO: valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, conforme definida pela entidade reguladora.

XLII – TERMO DE CONVÊNIO: instrumento legal que estabelece os direitos e as obrigações do DAEB e de outros órgãos, relativos às ações de coordenar, planejar, executar, operar, explorar, conservar, ampliar e melhorar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

XLIII – TERMO DE RECEBIMENTO: instrumento legal que estabelece o recebimento de obras físicas, redes e qualquer outro patrimônio.

XLIV – TESTADA: linha que separa uma propriedade do logradouro público.

XLV – TOMADA: todo e qualquer ponto de consumo de água existente dentro de um imóvel, situado após o cavalete, inclusive.

XLVI – USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

XLVII – VAZAMENTO: escape de água no sistema público de abastecimento, decorrente da perda da estanqueidade não deliberada ou controlada; perda de água numa instalação predial de um imóvel.

XLVIII – VENCIMENTO: data para o pagamento da fatura ou conta.

§4º. Acerca do serviço operacional:

I – COLAR DE TOMADA: peça, na forma de uma braçadeira, que envolve a rede pública de distribuição de água, num determinado ponto, interligando-a ao ramal predial.

II – CORTE: interrupção do abastecimento de água para o imóvel.

III – CORTE NO RAMAL: serviço gerado por falta de pagamento da conta de água, infração prevista em lei ou por solicitação do usuário, consistindo em abrir a vala, encontrar o ponto de tomada do ramal à rede distribuidora, tamponar o colar de tomada e reaterrar o local.

IV – CORTE NO CAVALETE: serviço gerado por falta de pagamento da conta de água, infração prevista em lei ou por solicitação do usuário, consistindo em tamponar a entrada de água no hidrômetro e colocar lacres de identificação. Este serviço também pode ocorrer quando há mais de um hidrômetro no mesmo ramal.

V – DESLIGAMENTO DEFINITIVO NA REDE: serviço que consiste em abrir a vala, encontrar o ponto de tomada do ramal da rede distribuidora, tamponar o colar de tomada e reaterrar o local.

VI – DESLIGAMENTO DEFINITIVO NO CAVALETE: serviço que consiste em desfazer o cavalete sem deixar esperas (eliminar o “T”), e retirar o hidrômetro correspondente à ligação que está sendo desligada.

VII – INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO: suspensão temporária do abastecimento de água do DAEB, por razões de ordem técnica, por falta de pagamento de conta, por infrações ou irregularidades do usuário ou de terceiros, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

VIII – REBAIXAMENTO DE RAMAL: serviço que consiste em abrir a vala, deixando a tubulação com uma profundidade maior em relação a atual, adequando o ramal da rede distribuidora até o hidrômetro, finalizando com o reaterro.

IX – READEQUAÇÃO DE HIDRÔMETRO: serviço que consiste em realocar o cavalete, mudando sua posição e a recolocação do hidrômetro.

X – RELIGAÇÃO NA REDE: serviço que consiste em encontrar o colar de tomada junto à rede, destamponar, ligar novamente o ramal à rede, normalizando o abastecimento de água ao usuário e reaterrar o local.

XI – RELIGAÇÃO NO CAVALETE: o serviço consiste em destamponar a entrada de água próximo ao hidrômetro, reinstalar o hidrômetro, instalar os lacres de identificação, normalizando o abastecimento de água ao usuário.

XII – SUPRESSÃO DO RAMAL PREDIAL: retirada do ramal que se conecta à rede pública.

XIII – SUBSTITUIÇÃO DE RAMAL: o serviço consiste em retirar o ramal antigo, inclusive o colar de tomada, se necessário, e substituí-lo por material novo.

XIV – TROCA DE POSIÇÃO DE ESGOTO: o serviço consiste em troca de ponto de posição de tomada de esgoto.

XV – VISTORIA HIDROSSANITÁRIA: conferência das instalações para verificação de sua adequação às normas e evitar danos ao sistema de esgoto da cidade e ao meio ambiente.

§5º. das siglas:

I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II – ACIBA: Associação Comercial e Industrial de Bagé.

III – AGESAN-RS: Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul.

IV – BPC: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.

V – CADUNICO: Cadastro único.

VI – DAEB: Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé.

VII – INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

VIII – NBR: Norma Técnica Brasileira.

IX – NEAB: Núcleo de Engenheiros e Arquitetos de Bagé.

X – OAB: Ordem dos Advogados do Brasil.

XI – PIX: é um modo de transferência monetária instantâneo e de pagamento eletrônico instantâneo em real brasileiro, oferecido pelo Banco Central do Brasil a pessoas físicas e jurídicas, que funciona 24 horas, ininterruptamente.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 5º. As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e seus acessórios serão assentados em logradouros públicos ou em áreas privadas, após aprovação dos respectivos projetos pelo DAEB, que executará e/ou fiscalizará as obras.

§1º. O DAEB incorporará ao seu patrimônio redes de água e de esgotamento sanitário, executadas por terceiros, mediante apresentação do cadastro técnico de rede, o qual deverá estar de acordo com as normas do DAEB, homologadas pela AGESAN-RS.

§2º. As redes incorporadas nos termos do §1º passarão a integrar o patrimônio do DAEB mediante Termo de Doação ou Termo de Recebimento da Rede e Sistemas.

§3º. As redes de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, cujo projeto contempla a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida autorização, na forma da legislação vigente.

Art. 6º. Nenhuma construção que possa interferir ou comprometer os sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário poderá ser executada sem que o projeto tenha sido previamente aprovado pelo DAEB, conforme previsões normativas homologadas pela agência reguladora.

SEÇÃO I

DAS OBRAS E DANOS NAS REDES PÚBLICAS E SEUS CUSTOS

Art. 7º. As obras de escavação a menos de 1 (um) metro das canalizações públicas de água e de esgoto não poderão ser executadas sem a prévia anuência do DAEB, ao qual caberá determinar as providências que julgar necessárias à segurança daquelas canalizações.

Art. 8º. As empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Federais, Estaduais e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações e de instalações dos sistemas de água e de esgotamento sanitário, em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com suas autorizações e anuência do DAEB.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de obras executadas por particulares, as despesas de que trata este artigo serão custeadas pelos interessados, que estarão sujeitos à anuência do DAEB, conforme art. 7º deste Regulamento.

Art. 9º. Os danos causados às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo DAEB, sendo o autor notificado para cobrir os custos apurados ou apresentar defesa, ficando ainda sujeito à aplicação das demais penalidades previstas em lei, podendo o volume de água desperdiçada ser incluído como dano.

SEÇÃO II

DAS AMPLIAÇÕES DE REDES PÚBLICAS DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 10. As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou redes de esgotamento sanitário deverão sofrer análise de viabilidade técnica, econômica, financeira e social, por parte da Autarquia, para a sua execução.

§1º. A parte das despesas com as obras de ampliação ou extensão de rede pública de água e esgoto, inviável economicamente e não programada pelo DAEB, correrá por conta exclusiva do interessado em sua execução, desde que atenda às normas deste Regulamento.

§2º. As ampliações de rede, custeadas ou não pelo DAEB, e que passem a receber os serviços públicos de água e esgoto, passarão a integrar o patrimônio do DAEB, mediante Termo de Doação ou Termo de Recebimento.

§3º. Desde que técnica e economicamente viável, o DAEB poderá coparticipar, através de parcerias, na execução de obras de melhorias em adução, distribuição, bombeamento de água e sistemas de esgotamento, conforme normatização interna.

CAPÍTULO II

DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTOS DOS CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E OUTROS

Art. 11. Em todos os projetos de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, o DAEB deverá ser consultado sobre a viabilidade técnica da prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto.

Art. 12. Os sistemas de água e de esgotos dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, serão construídos e custeados pelos interessados, de acordo com os projetos previamente aprovados pelo DAEB.

§1º. O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução das obras sem a aprovação do DAEB.

§2º. A execução das obras e sua conformidade com o projeto serão vistoriadas pelo DAEB.

§3º. O usuário e/ou empreendedor é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado pelo DAEB, qualquer serviço ou material inadequado ou que tenha sido alterado no decorrer das obras.

§4º. Concluídas as obras, o interessado solicitará ao DAEB o Termo de Recebimento, juntando obrigatoriamente o cadastro técnico dos serviços executados.

§5º. Para sistemas de condomínios horizontais ou verticais, caberá ao incorporador, ao construtor ou ao condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.

§6º. Projetos novos de condomínios horizontais ou verticais, aprovados a partir da data de publicação deste Regulamento, poderão ter a medição individualizada, passando a ter obrigatoriedade a partir do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 11.445/2007.

§7º. Somente serão incorporados ao Cadastro de ligações do DAEB, para fins de medição individualizada, controle de consumos e cobrança, os medidores instalados conforme o disposto em Instrução Normativa, homologada pela agência reguladora.

Art. 13. As obras de ampliação das redes públicas de água e esgotos até a entrada dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, estão sujeitas ao que dispõe o art. 16 deste Regulamento.

Art. 14. A interligação das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, às redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário, será executada, exclusivamente, pelo DAEB, desde que as obras estejam totalmente concluídas e aceitas.

Art. 15. As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este Capítulo, ou seja, que venham a ser operados e mantidos pelo DAEB, serão incorporados, sem ônus, ao seu patrimônio, mediante Termo de Doação ou Termo de Recebimento.

Art. 16. Sempre que forem ampliados os condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes da melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

PARÁGRAFO ÚNICO. As obras de melhorias ou expansão dos sistemas de água e esgoto devem obedecer ao disposto nos arts. 10 e 11 deste Regulamento.

Art. 17. A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio, exceto hidrômetros quando instalados internamente.

Art. 18. O DAEB não aprovará projeto de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais e outros que estejam em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

TÍTULO V
DOS PRODUTOS, SERVIÇOS, PREÇOS E PRAZOS

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 19. O DAEB deve assegurar serviços de abastecimento de água com a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido pela legislação vigente.

§1º. O DAEB ficará isento das garantias a que se refere este artigo em casos de eventuais interrupções na execução ou na prestação dos seus serviços quando decorrentes de atos de terceiros, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§2º. Para os casos previstos no §1º deste artigo, caberá ao DAEB estabelecer planos de racionamento que minimizem situações decorrentes da anormalidade no abastecimento de água, obras de melhorias operacionais ou outras medidas técnicas.

§3º. Para os casos de racionamento no abastecimento de água pelo motivo de estiagem, caberá ao DAEB estabelecer os períodos de fornecimento de água para os bairros do município de Bagé, publicando no site da Autarquia.

Art. 20. Os serviços de abastecimento de água para o imóvel são de responsabilidade do DAEB até o abrigo ou nicho do hidrômetro e o cavalete, inclusive.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica o DAEB responsável pelo esclarecimento quanto aos métodos para a manutenção da qualidade do produto no imóvel, sempre que o usuário requisitar orientação e informação.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 21. O DAEB deve assegurar serviços de esgotamento sanitário regular nas localidades onde existem sistemas de esgotos sanitários por ele implantados ou administrados, com a qualidade preconizada pelos padrões definidos na legislação vigente.

§1º. Os serviços de esgotamento sanitário do imóvel são de responsabilidade do DAEB até a caixa de calçada e o ramal de ligação predial de esgoto.

§2º. Fica o DAEB responsável pelo esclarecimento quanto aos métodos para a manutenção da rede coletora interna de esgotos, sempre que o usuário requisitar orientação e informação.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS COMERCIAL E OPERACIONAL

Art. 22. O DAEB assegurará aos usuários o atendimento comercial e operacional por pessoal habilitado para a prestação dos serviços exclusivamente externos ao imóvel, obedecendo às exigências técnicas e à natureza dos serviços realizados pela Autarquia.

Art. 23. O DAEB deve assegurar, nas relações contratuais com as prestadoras de serviços, o cumprimento dos mesmos padrões técnicos e de qualidade preconizados pela Autarquia.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

Art. 24. A restauração de muros e reposição de calçadas, pavimentos e revestimentos decorrentes de serviços executados ou solicitados pelo usuário em particular, será de sua responsabilidade.

§1º. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do DAEB, quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria Autarquia.

§2º. Nos casos de serviços que impliquem na remoção de ladrilhos/cerâmicas, o DAEB acordará com o usuário antecipadamente, sobre a disponibilidade do material a ser recolocado.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

Art. 25. Nos serviços de manutenção e ampliação em benefício da coletividade em geral, executados nas canalizações de água e nas redes de esgotamento sanitário, que impliquem a reposição de pavimentos, caberá ao DAEB a sua reposição.

CAPÍTULO IV

DA TABELA DE VALORES DOS SERVIÇOS

Art. 26. Os valores dos serviços e das multas disponibilizados pelo DAEB são homologados pela agência reguladora.

Art. 27. O DAEB disponibilizará ao usuário a Tabela de Preços dos Serviços e Multas, que rege as práticas de preços dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como as suas multas previstas.

§1º. Para solicitar os serviços constantes da Tabela de Preços e Serviços, o usuário deverá procurar o Setor de Cadastro e Atendimento ao Público para efetivar o pedido através da emissão e de fatura específica.

§2º. Após o pagamento da fatura, o DAEB realizará o serviço solicitado.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 28. O DAEB definirá os prazos máximos para a execução dos serviços solicitados ou disponibilizados, em dias úteis, respeitada a sua natureza e levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução:

- I – Aferição de hidrômetro em 10 (dez) dias úteis.
- II – Alteração da posição do cavalete em 7 (sete) dias úteis.
- III – Análise de água bacteriológica em 10 (dez) dias úteis.
- IV – Análise físico-química da água em 10 (dez) dias úteis.
- V – Conserto de ramal de esgoto em 10 (dez) dias úteis.
- VI – Conserto/substituição de cavalete com avarias causadas pelo usuário com hidrômetro em 2 (dois) dias úteis.

- VII – Conserto/substituição de cavalete com avarias causadas pelo usuário sem hidrômetro em 2 (dois) dias úteis.
- VIII – Corte a pedido do cavalete/saibro em 2 (dois) dias úteis.
- IX – Corte a pedido no ramal pavimento em 2 (dois) dias úteis.
- X – Elevação/rebaixamento de ramal e rede água a pedido em 10 (dez) dias úteis.
- XI – Instalação de hidrômetro para condomínios em 10 (dez) dias úteis.
- XII – Levantamento de cavalete de hidrômetro em 10 (dez) dias úteis.
- XIII – Ligação de água no passeio/calçada em 10 (dez) dias úteis.
- XIV – Ligação de esgoto em asfalto em 8 (oito) dias úteis.
- XV – Ligação de esgoto em pedra irregular/blocos/paralelepípedo em 10 (dez) dias úteis.
- XVI – Ligação de esgoto em saibro em 10 (dez) dias úteis.
- XVII – Ligação de esgoto no passeio/calçada em 10 (dez) dias úteis.
- XVIII – Ligação nova de água em asfalto em 10 (dez) dias úteis.
- XIX – Ligação nova de água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo em 10 (dez) dias úteis.
- XX – Ligação nova de água em saibro em 10 (dez) dias úteis.
- XXI – Limpeza de fossa séptica (comercial e condomínios) em 5 (cinco) dias úteis.
- XXII – Limpeza de fossa séptica (residencial comum) em 5 (cinco) dias úteis.
- XXIII – Mudança de ramal de água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo com cavalete em 10 (dez) dias úteis.
- XXIV – Mudança de ramal de água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo sem cavalete em 10 (dez) dias úteis.
- XXV – Mudança de ramal de água no asfalto com cavalete em 10 (dez) dias úteis.
- XXVI – Mudança de ramal de água no asfalto sem cavalete em 10 (dez) dias úteis.
- XXVII – Mudança de ramal de água no saibro com cavalete em 10 (dez) dias úteis.
- XXVIII – Mudança de ramal de água no saibro com cavalete em 10 (dez) dias úteis.
- XXIX – Mudança de ramal de esgoto em pedra irregular/bloco e paralelepípedo em 10 (dez) dias úteis.
- XXX – Mudança de ramal de esgoto na calçada/passeio (cimento) em 10 (dez) dias úteis.
- XXXI – Mudança de ramal de esgoto na calçada/passeio (ladrinho/cerâmica) em 10 (dez) dias úteis.
- XXXII – Mudança de ramal de esgoto no asfalto em 10 (dez) dias úteis.
- XXXIII – Mudança de ramal de esgoto no saibro em 10 (dez) dias úteis.

XXXIV – Mudança local cavalete de hidrômetro com material em 10 (dez) dias úteis.

XXXV – Mudança local cavalete de hidrômetro sem material em 10 (dez) dias úteis.

XXXVI – Religação de corte a pedido no cavalete em 1 (um) dias úteis.

XXXVII – Religação de corte a pedido no ramal em 7 (sete) dias úteis.

XXXVIII – Religação no cavale em 7 (sete) dias úteis.

XXXIX – Religação no ramal em 7 (sete) dias úteis.

XL – Segunda via no ato.

XLI – Substituição de hidrômetro com avarias causadas pelo usuário em 2 (dois) dias úteis.

XLII – Transporte de água em perímetro urbano em 2 (dois) dias úteis.

XLIII – Transporte de água fora do perímetro urbano (por quilometragem) em 2 (dois) dias úteis.

XLIV – Venda de água tratada de até 15.000 (quinze mil) litros no ato.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DAEB, ficará isento do cumprimento de prazos acordados ou da realização dos serviços, quando a execução deles for prejudicada por razões de ordem técnica, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

TÍTULO VI

DA LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 29. As ligações de água poderão ser definitivas ou temporárias, respeitadas as exigências técnicas, comerciais e de padronização definidas pelo DAEB.

PARÁGRAFO ÚNICO. As normas específicas do DAEB, que trata este artigo, deverão ser homologadas pela agência reguladora.

Art. 30. São obrigatórias para todas as edificações utilizáveis, situadas em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários ou rede de distribuição de água, as respectivas ligações, como forma de manter a qualidade de vida e as condições sanitárias adequadas, sob pena de aplicação das sanções legais.

CAPÍTULO I

DA LIGAÇÃO DEFINITIVA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 31. O pedido de ligação de água e de esgotos da edificação, condicionado à existência de viabilidade técnica, será deferido exclusivamente pelo DAEB, mediante

solicitação do proprietário ou de pessoa autorizada, ficando a respectiva ligação cadastrada em nome do usuário dos serviços.

Art. 32. Quando o pedido de ligação for vinculado a imóvel alugado, comprovado através de contrato, é facultado ao locador ou ao locatário a solicitação da ligação, ficando o locatário cadastrado como usuário do serviço, observando-se quanto à responsabilidade:

- I – o usuário responderá pelo pagamento dos serviços prestados e inadimplidos na vigência do seu contrato de locação;
- II – o proprietário responderá subsidiariamente pelo pagamento dos serviços prestados e inadimplidos, sempre que não solicitar as alterações dos dados cadastrais;
- III – as atualizações dos dados cadastrais referentes ao consumo do imóvel, deverão ser feitas mediante Contrato de Adesão emitido no ato da solicitação.

§1º. O DAEB não executará ligações de água ou de esgoto em imóveis situados em áreas de preservação ambiental e outros com restrição legal para ocupação, ou seja, áreas verdes, áreas de preservação permanente ou áreas irregulares.

§2º. No ato de solicitação do serviço de ligação de água ou esgotos o DAEB entregará ao usuário o protocolo do pedido e o Contrato de Adesão, implicando o reconhecimento de que a relação será regulada pelas normas que regem o serviço, prestando orientações técnicas relativas à:

- I – construção de abrigo para a caixa de proteção, cavalete, hidrômetro, tubulações e conexões que compõem o ramal predial.
- II – implantação de rede coletora interna de esgotos.
- III – ligação do imóvel à rede pública de água e de esgotos, conforme este Regulamento e legislação vigente.

Art. 33. As ligações de água e de esgoto serão executadas em caráter definitivo, inclusive para as edificações em fase de construção, que terão o ramal, coletor predial e o hidrômetro dimensionados pelo DAEB, de acordo com o projeto apresentado.

SEÇÃO I
DOS PROJETOS

Art. 34. Para a liberação da ligação predial de água e esgoto será exigida a aprovação prévia dos projetos das instalações hidrossanitárias prediais de acordo com os normativos homologados pela agência reguladora.

§1º. A análise dos projetos será precedida de pagamento, cujo valor está definido nas tabelas de preços de serviços homologados pela agência reguladora.

§2º. O prazo para análise e aprovação dos projetos referentes às instalações hidrossanitárias prediais é de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo de entrega do projeto no DAEB, acompanhado do comprovante de pagamento, a partir da sua implantação.

SEÇÃO II
DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 35. Toda edificação utilizável será obrigatoriamente conectada às redes públicas de água e de esgotamento sanitário disponível, estando sujeita ao pagamento das tarifas decorrentes do uso desses serviços, segundo o que dispõe a legislação vigente, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.

§1º. Fica o DAEB obrigado a conceder ligação de água e de esgoto, havendo viabilidade técnica e não existindo outro impedimento ou restrição, de acordo com as exigências técnicas e de padronização.

§2º. O prazo para o DAEB se manifestar sobre a viabilidade técnica para ligação de água e de esgoto será de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo de solicitação.

§3º. As ligações prediais de água e esgoto obedecerão ao padrão da Autarquia, conforme Instrução Normativa homologada pela agência reguladora.

Art. 36. Em logradouros onde esteja sendo implantada rede pública de esgotamento sanitário, o DAEB disponibilizará ligação de esgoto às edificações existentes, mediante vistoria técnica das instalações sanitárias desses imóveis.

Art. 37. Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa dissipadora de energia situada a montante do ramal de ligação, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 38. O esgotamento através de terreno de outra propriedade somente poderá ser levado a efeito quando houver anuência do proprietário do terreno, respeitadas as disposições legais determinadas pela legislação vigente correlata, ficando sob a responsabilidade do usuário até o ramal de ligação.

Art. 39. Para ligações de esgoto sanitário de hospitais e indústrias, o usuário deverá, obrigatoriamente, apresentar, no ato do pedido, a Licença Ambiental vigente, emitida pelo órgão ambiental competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos de ligações hospitalares e industriais os projetos deverão obedecer a todas as normas e legislação específica

CAPÍTULO II

DA LIGAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 40. As ligações temporárias são aquelas destinadas ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário para circos, feiras, parques de diversão, exposições, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 41. As ligações temporárias de água e esgoto terão duração mínima de 03 (três) meses e máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas por igual período.

§1º. Além dos custos dos serviços de ligação e corte a pedido, o requerente deverá efetuar o pagamento, das tarifas de água e esgoto relativas ao consumo, antes da finalização do consumo com o corte a pedido e a emissão de conta final.

§2º. O DAEB, às expensas do solicitante, executará a ligação de água e esgoto, bem como o corte a pedido, fornecendo todo o material e mão de obra.

§3º. Para a execução da ligação o requerente deverá fazer uma previsão de consumo de água, possibilitando ao DAEB efetuar o dimensionamento do hidrômetro.

CAPÍTULO III
DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO E DA CONTA FINAL

Art. 42. O usuário poderá solicitar o encerramento da sua relação contratual com o DAEB, sobre determinado imóvel, junto ao Setor de Cadastro e Atendimento ao Público, fornecendo a leitura atual para a emissão da conta final e a atualização cadastral, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da extinção da posse ou do direito de propriedade, desocupação do imóvel ou resolução do contrato de locação.

Art. 43. Após a comprovação do pagamento da conta final, o DAEB no prazo de 02 (dois) dias úteis fará o desligamento físico do fornecimento no cavalete do hidrômetro, colocando os lacres específicos para identificação do encerramento.

§1º. No processo de desligamento, será conferida a leitura final.

§2º. Caso haja divergência entre conferência da leitura final e a leitura final informada pelo usuário, ela ficará registrada no cadastro comercial do DAEB, junto ao CPF ou CNPJ do usuário.

§3º. Caso reste valores pendentes da prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto ou de parcelamento de dívidas, eles permanecerão vinculados ao CPF ou CNPJ do usuário cadastrado e ativos no cadastro comercial do DAEB.

TÍTULO VII
DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

CAPÍTULO I
DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 44. A ligação de água compreende:

I – ramal de derivação.

II – abrigo ou nicho de proteção instalado na testada do imóvel disponibilizado pelo usuário.

III – hidrômetro.

IV – dispositivos de lacração.

VI – cavalete.

Art. 45. O abastecimento de água do imóvel ou da edificação deverá ser feito por um ramal, derivado da rede existente no logradouro, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distinto, desde que se observem as instruções normativas homologadas pela agência reguladora.

Art. 46. O DAEB fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 40 (quarenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro, cabendo ao interessado a definição quanto ao tipo de abastecimento do imóvel, conforme estabelecido na ABNT NBR 12.218:2017.

§1º. Os valores de pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima poderão ser admitidos, desde que justificados técnica e economicamente.

§2º. Para novas ligações, o usuário deverá ser prévia e expressamente informado pelo DAEB das condições técnicas de prestação do serviço que não atendam ao caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

Art. 47. Para efeito deste Regulamento, o DAEB considera como instalação predial de esgotos sanitários:

- I – rede coletora interna de esgoto.
- II – ramal de ligação.
- III – coletor predial.

Art. 48. O coletor predial deverá ter diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros, conforme instrução normativa homologada pela agência reguladora.

Art. 49. O coletor não deverá ter extensão superior a 15 (quinze) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Casos excepcionais ao disposto no *caput* deste artigo serão analisados pelo DAEB.

Art. 50. As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos imóveis situados abaixo do nível da via pública serão de responsabilidade do usuário, até o ramal de ligação.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS

Art. 51. A manutenção das redes internas de água e de esgotos são de responsabilidade exclusiva do usuário.

§1º. As instalações internas devem atender os requisitos indicados nas normas técnicas vigentes, assim como o local de instalação do cavalete, do abrigo ou nicho do hidrômetro.

§2º. A partir do cavalete, é responsabilidade exclusiva do usuário a manutenção das instalações internas do imóvel como equipamentos, tubulações e a prevenção e conserto de vazamentos.

Art. 52. É vedado ao usuário a derivação da instalação predial de água e da rede coletora interna de esgotos para outras edificações utilizáveis, nem mesmo as de sua propriedade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constatada a derivação da instalação predial de água ou da rede coletora interna de esgotos, fica o usuário sujeito à suspensão no abastecimento de água até a regularização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DOS RAMAIS E COLETORES

Art. 53. Os ramais de abastecimento de água e os ramais coletores de esgoto serão executados pelo DAEB e após concluídos passarão a integrar o seu patrimônio.

§1º. Ficará sob responsabilidade do DAEB o dimensionamento dos ramais prediais de abastecimento de água e coletores de esgotos quando da aprovação do projeto.

§2º. O DAEB instalará o ramal predial de água em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais, de acordo com instrução normativa homologada pela agência reguladora

§3º. O DAEB interligará o coletor predial ao coletor de esgoto no logradouro, em local que facilite o acesso para os serviços de limpeza e desobstrução.

SEÇÃO ÚNICA
DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS E COLETORES PREDIAIS

Art. 54. A manutenção, limpeza e desobstrução dos ramais prediais de água e de coletores de esgotos são de competência exclusiva do DAEB, sendo vedado ao usuário promover intervenções.

Art. 55. O deslocamento de ramal predial de água ou de coletor de esgotos solicitado pelo usuário será executado pelo DAEB às expensas do solicitante.

Art. 56. Qualquer alteração ou manutenção do ramal predial ou coletor de esgotos deverá ser solicitada pelo usuário.

Art. 57. Os danos causados pela intervenção indevida do usuário no ramal predial de água ou coletor de esgotos serão reparados pelo DAEB, por conta do usuário, cabendo inclusive a aplicação de penalidades prevista na tabela de penalidades homologadas pela agência reguladora.

Art. 58. É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao ramal predial de abastecimento de água, sob pena de sanções previstas na tabela de penalidades homologadas pela agência reguladora.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caracteriza-se como intervenção indevida, passível de geração de infração no ramal predial a retirada dos dispositivos de lacração, a instalação de bombas de sucção, aparelhos supressores de ar ou qualquer outro dispositivo no cavalete, por constituir potencial fonte de contaminação à rede pública de abastecimento.

CAPÍTULO V
DO HIDRÔMETRO

Art. 59. Compete ao DAEB a política de hidrometração, bem como o dimensionamento, a instalação e a substituição do hidrômetro na propriedade a ser servida.

PARÁGRAFO ÚNICO. Exceto quando a instalação destes não puder ser feita em razão de problemas técnicos intransponíveis devidamente justificadas.

Art. 60. O hidrômetro é parte integrante do ramal predial de água e de propriedade do DAEB, cabendo exclusivamente a este a sua instalação, redimensionamento, substituição, manutenção e aferição, de conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico, homologado pela agência reguladora.

§1º. A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada a critério do DAEB, de conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO, sem ônus para o usuário.

§2º. Quando a substituição for decorrente do desgaste normal, o DAEB comunicará por escrito, indicando a leitura do medidor retirado e do instalado, no ato da substituição.

§3º. A substituição de hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pelo DAEB, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas e da recuperação da receita, a ser calculada entre a diferença dos valores efetivamente faturados e aqueles apurados.

§4º. A cada intervenção técnica no hidrômetro, o DAEB fará a instalação de lacres que definidos por cor, farão a identificação da situação da ligação de água junto ao cadastro comercial do DAEB.

SEÇÃO I

DA GUARDA DO HIDRÔMETRO

Art. 61. Cabe ao usuário zelar pela proteção do hidrômetro, ficando reservado ao DAEB a responsabilidade pela instalação, reparação, manutenção, redimensionamento, substituição ou remoção do equipamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os hidrômetros são bens que integram o patrimônio da Autarquia, disponibilizados aos usuários, que deverão utilizá-los corretamente e zelar por sua integridade, comunicando ao DAEB qualquer irregularidade.

Art. 62. Para hidrômetro instalado em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, acesso à leitura e manutenção, deverá o usuário construir abrigo ou nicho de proteção, de acordo com o modelo de padronização adotado pelo DAEB, através da instrução normativa homologada pela agência reguladora.

Art. 63. É reservado ao DAEB o direito de cobrar a troca do hidrômetro, as diferenças de consumo e multa correspondente à irregularidade, além de todas as despesas

decorrentes de furto e avarias nos hidrômetros, quando provocado pelo usuário ou por terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cavaletes, somente poderão ser rompidos por agentes da Autarquia, autorizados para este fim.

SEÇÃO II

DO LIVRE ACESSO AO HIDRÔMETRO

Art. 64. O usuário não poderá se opor à inspeção das instalações internas de água e esgoto, nem à instalação, exame ou substituição do hidrômetro pelo DAEB, permitindo o livre acesso, sob pena de sofrer interrupção dos serviços de abastecimento de água e outras sanções dispostas na legislação.

§1º. Se houver impedimento, por parte do usuário, quanto ao reparo ou substituição do hidrômetro, o DAEB poderá optar pela suspensão do serviço, com prévio aviso de 30 (trinta) dias.

§2º. Nos casos em que houver suspensão do fornecimento por inadimplemento e o hidrômetro não estiver em situação de livre acesso, o usuário ficará obrigado a realizar a adequação da localização de acordo com a Instrução Normativa homologada pela agência reguladora, bem como a regularização que motivou a suspensão.

§3º. Após conferida a readequação, o hidrômetro será realocado.

SEÇÃO III

DA AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO

Art. 65. O DAEB, mediante solicitação, disponibilizará aos seus usuários o serviço de aferição de hidrômetro, em conformidade portarias do INMETRO.

§1º. O usuário poderá exigir a aferição do hidrômetro, a qualquer tempo, comprometendo-se a acompanhar o processo de aferição;

§2º. Somente servidores do DAEB ou pessoas devidamente autorizadas pelo DAEB, poderão instalar, reparar, aferir, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário no hidrômetro;

§3º. O serviço de que trata o caput deste artigo será cobrado do usuário, conforme Tabela de Valores dos Serviços prevista nas tabelas de serviços homologadas pela agência reguladora

§4º. Se for constatado o funcionamento normal do hidrômetro ou se o equipamento estiver efetuando registros abaixo do limite máximo permitido no Regulamento Técnico Metrológico, homologado pela agência reguladora.

Art. 66. O serviço de aferição de hidrômetro será realizado de acordo com as portarias do INMETRO, na precisão de registro dos hidrômetros, em condições normais de funcionamento. Ocorrendo variação fora dos limites estabelecidos por esta portaria será adotado os seguintes procedimentos:

PARÁGRAFO ÚNICO. Verificando-se, na aferição, erro superior ao fixado pelo Regulamento Técnico Metrológico homologado pela agência reguladora, a taxa de aferição não será cobrada, sendo feito, ainda, o desconto correspondente ao erro apurado, nos três últimos consumos registrados pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

CAPÍTULO VI

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 67. Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas, sem prejuízo do que dispõe a regulamentação municipal em vigor.

Art. 68. O projeto e a execução dos reservatórios devem atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I – assegurar perfeita estanqueidade;
- II – utilizar, em sua construção, materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- III – permitir a inspeção e reparos através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampos herméticos.
- IV – as bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 15 (quinze) centímetros acima do nível do solo.
- V – possuir válvula flutuadora (torneira boia).
- VI – possuir extravasor descarregando o excesso de água em área livre.
- VII – ser dotado de dispositivo que impeça a entrada de elementos que possam comprometer a qualidade da água.
- VIII – ter descarga de fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou interior dos reservatórios.

SEÇÃO I

DO RESERVATÓRIO SUPERIOR

Art. 69. As edificações deverão possuir reservatório elevado de água potável com tampa e torneira boia, em local de fácil acesso, que permita visitas, e de volume não inferior a 500 (quinhentos) litros.

§1º. Quando a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior exceder a 10 (dez) metros acima do nível do passeio, poderá ser empregado um sistema de bombeamento.

§2º. Para a manutenção da qualidade da água distribuída pelo DAEB, caberá ao usuário a limpeza periódica do reservatório do seu imóvel, no mínimo a cada 6 (seis) meses.

§3º. No caso de o imóvel possuir reservatório inferior e superior, ambos deverão ter capacidade de armazenamento de 60% e 40% respectivamente.

SEÇÃO II

DO RESERVATÓRIO INFERIOR

Art. 70. Nas edificações, quando a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior exceder a 10 (dez) metros acima do nível médio do passeio, poderá ser instalado um reservatório inferior abastecido diretamente pela rede pública, de onde a água será bombeada para o reservatório superior.

SEÇÃO III

DA MANUTENÇÃO DOS RESERVATÓRIOS

Art. 71. Para a manutenção da qualidade da água distribuída pelo DAEB, caberá ao usuário a limpeza periódica do reservatório do seu imóvel, no mínimo a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO VII DAS PISCINAS

Art. 72. As piscinas devem ser abastecidas por meio de encanamento derivado do reservatório da instalação predial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso seja constatada ligação clandestina à rede de água para o abastecimento de piscinas, o usuário estará sujeito a notificação e aplicação de multa conforme previsto na Tabela de Multas homologada pela agência reguladora.

Art. 73. Quando da existência de rede pública de esgotamento sanitário, os despejos provenientes de piscinas devem ser lançados na rede pluvial.

CAPÍTULO VIII DOS HIDRANTES

Art. 74. Os hidrantes, em caso de incêndio, serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado ou Órgão devidamente autorizado pelo DAEB.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excluindo-se os casos previstos neste artigo, a utilização indevida do hidrante acarretará ao infrator a multa de intervenção indevida no ramal predial de água onde está instalado o hidrante.

Art. 75. Os hidrantes deverão constar nos projetos conforme critérios técnicos e legislação definidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado e ser distribuídos ao longo da rede.

Art. 76. Os loteamentos e desmembramentos efetuados na zona urbana deverão possuir projeto de colocação de hidrantes de combate ao fogo, a serem devidamente instalados, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado.

Art. 77. A instalação do hidrante é de responsabilidade exclusiva do DAEB, conforme critério de localização estabelecido pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado, situado obrigatoriamente no passeio público.

Art. 78. Fica o DAEB responsável por elaboração do mapeamento indicativo da localização dos hidrantes existentes no passeio público e seu tipo.

Art. 79. A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade do DAEB, cabendo ao Corpo de Bombeiros comunicar oficialmente qualquer irregularidade constatada.

Art. 80. O Corpo de Bombeiros da Brigada Militar ou Órgão autorizado, comunicará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o volume de água consumido no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo.

CAPÍTULO IX

DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS E ESPECIAIS

Art. 81. O lançamento de despejos domésticos ou especiais, na rede pública de esgotamento sanitário, deve obedecer às disposições da instrução normativa homologada pela agência reguladora, da legislação vigente e deste Regulamento.

SEÇÃO I

DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS

Art. 82. É proibido lançar na rede pública de esgotamento sanitário, materiais que causem obstrução ou outra interferência na operação do sistema coletor, bem como águas pluviais em qualquer quantidade, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Tabela de Multas homologada pela agência reguladora.

§1º. Os resíduos de caixa de gordura são considerados como “inadequados”, e como tal não podem ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário.

§2º. A instalação de caixa de gordura e sua limpeza periódica são obrigatórias e de responsabilidade do usuário.

§3º. As interligações entre a rede de esgoto pluvial e a rede de esgoto sanitário serão realizadas exclusivamente pelo DAEB nas situações técnicas em que assim for definido.

§4º. Nos casos em que for identificada a ligação indevida de águas pluviais a rede de esgoto sanitário domiciliar, fica o usuário sujeito a notificação e aplicação de multa conforme prevista na Tabela de Multas homologados pela agência reguladora.

SEÇÃO II

DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS, DOS POSTOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Art. 83. O lançamento de despejos industriais ou outros não pode ultrapassar os parâmetros físicos, químicos e biológicos estabelecidos pela legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Entende-se por despejo industrial todas as substâncias originárias de atividades desta natureza.

Art. 84. É proibido lançar nas redes públicas de esgotamento sanitário:

I – substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, são capazes de causar incêndio ou explosão, ou serem nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos;

II – substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo ao bem público, risco à vida ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos;

III – substâncias tóxicas que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos ou que prejudiquem a manutenção da vida aquática, causem danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros, conforme legislação específica.

Art. 85. Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública de esgotamento sanitário, devem ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, dentro dos limites da propriedade do interessado antes do seu destino à rede pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam enquadrados no que dispõe este artigo os despejos de natureza hospitalar, industrial, de prestadora de serviços e outros cuja composição necessite de tratamento prévio.

Art. 86. O lançamento de lodo digerido, em estações de tratamento de esgotos ou em pontos determinados da rede coletora de esgotos, é sujeito ao que dispõe a legislação ambiental.

Art. 87. A cobrança dos serviços de limpeza e desobstrução de fossas residenciais comuns, comerciais e de condomínios, está fixada na Tabela de Valores dos Serviços homologados pela agência reguladora.

Art. 88. O lançamento de despejos especiais sem a liberação do DAEB será passível de notificação e multa, conforme Tabelas de Multas homologadas pela agência reguladora.

TÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E DAS FAIXAS DE CONSUMO

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DE CONSUMO

Art. 89. Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as categorias beneficiadas com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são assim classificadas:

I – residencial social.

II – residencial.

III – comercial I.

IV – comercial II.

V – industrial.

VI – pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. As categorias poderão ser modificadas em razão de deliberações oriundas da entidade reguladora.

Art. 90. Compete ao DAEB, mediante inspeção das edificações e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços e o número de economias.

§1º. Os pedidos de alteração de número de economias ou de categorias serão vistoriados pela fiscalização e passarão a vigorar a partir da data da efetiva alteração cadastral, no recibo imediatamente posterior a esta.

§2º. Qualquer mudança de categoria dos serviços, dos diâmetros dos ramais de derivação, coletor ou número de economias deverá ser requerida ao DAEB pelo usuário.

§3º. A mudança de categoria ou do número de economias poderá ocorrer *ex officio*, sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

SEÇÃO I
DA CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL

Art. 91. Imóvel cujo usuário esteja inscrito no CADUNICO, com situação regular e com renda per capita mensal de até a metade do salário-mínimo ou que tenham algum componente beneficiário do BPC e possuir um único imóvel no município;

PARÁGRAFO ÚNICO. A inscrição no CADUNICO não garante a classificação do usuário. Após o cadastramento serão analisadas as informações declaradas e realizado o processo de seleção obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Serviço Social do DAEB.

SEÇÃO II
DA CATEGORIA RESIDENCIAL

Art. 92. Imóvel utilizado exclusivamente para moradia, cujo usuário não esteja contemplado nos critérios do Residencial Social.

SEÇÃO III
DA CATEGORIA COMERCIAL I

Art. 93. Imóvel destinado à exploração comercial ou empresarial por Pessoa Jurídica classificada como Microempresa e/ou microempreendedor individual.

SEÇÃO IV
DA CATEGORIA COMERCIAL II

Art. 94. Imóvel destinado à exploração comercial ou empresarial por Pessoa Jurídica, que não esteja nas classificações da Categoria Comercial I.

SEÇÃO V
DA CATEGORIA INDUSTRIAL

Art. 95. Imóvel utilizado por Pessoa Jurídica classificada como indústria.

SEÇÃO VI
DA CATEGORIA PÚBLICA

Art. 96. Imóvel utilizado para o exercício de atividades-fim dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e autarquias da esfera federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II
DAS FAIXAS DE CONSUMO

Art. 97. As faixas de consumos são definidas em número de 06 (seis) faixas.
PARÁGRAFO ÚNICO. As faixas poderão ser modificadas em razão de deliberações oriundas da entidade reguladora.

Art. 98. O consumo de cada usuário será medido em metros cúbicos em intervalos de 10 m³ (dez metros cúbicos) em cada faixa de consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Residencial Social, com exceção da primeira faixa que será medida pelo intervalo de 0 m³ (zero metros cúbicos) a 15 m³ (quinze metros cúbicos) terá os intervalos subsequentes também medidos no intervalo de 10 m³ (dez metros cúbicos).

Art. 99. A concessão do serviço para a categoria industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

TÍTULO IX
DO CONSUMO, DO FATURAMENTO, DA CONTA DE SERVIÇOS E DA COBRANÇA

CAPÍTULO I
DO CONSUMO

Art. 100. O consumo faturado terá o cálculo definido pela diferença entre as leituras atual e anterior, desprezando-se as frações de metro cúbico.

Art. 101. O Serviço Básico será cobrado de cada economia, considerado como valor mínimo necessário para garantir a disponibilidade do abastecimento de água e coleta e tratamento do esgoto em quantidade e qualidade adequada, devendo ser cobrado independentemente de haver consumo medido.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Serviço Básico independente do dia em que for disponibilizado ou suspenso o fornecimento de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário, por qualquer motivo, será cobrado de forma integral.

Art. 102. O DAEB, a seu critério, fará projeção da leitura quando da necessidade de ajuste ou otimização do ciclo de faturamento, mediante a informação do período de leituras, avisando com antecedência os usuários.

Art. 103. Ocorrendo substituição de hidrômetro, para efeito de apuração do volume a ser faturado, adotar-se-á o volume apurado pela diferença entre a leitura da retirada e a leitura anterior, acrescentando-se a leitura do hidrômetro novo.

Art. 104. Na impossibilidade de apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será calculado pelo consumo médio, com base nos últimos 06 (seis) meses do consumo faturado.

§1º. Se ultrapassados 06 (seis) meses sem efetiva leitura, tal fato será considerado irregularidade praticada pelo usuário, sendo passível das sanções prevista na Tabela de Multas homologada pela agência reguladora.

§2º. Ocorrendo troca de hidrômetro, para efeito de cálculo de consumo médio adota-se a diferença de leituras decorrentes do novo hidrômetro.

CAPÍTULO II

DO FATURAMENTO

Art. 105. Os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, prestados pelo DAEB, serão remunerados sob a forma de Tarifa, reajustáveis anualmente, de modo que atenda no mínimo, aos custos de operação, às cotas de depreciação, à provisão para devedores duvidosos e à amortização e juros das operações de crédito, bem como à remuneração do investimento reconhecido, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.

Art. 106. As tarifas das diversas categorias de consumo serão fixadas para as diversas faixas de consumo que se encontram expressas na Tabela de Preços dos Serviços Públicos homologadas pela agência reguladora.

Art. 107. O usuário pagará de forma fixa, o Serviço Básico pela disponibilidade mensal de água estabelecida na Tabela de Preços dos Serviços Públicos homologadas pela agência reguladora, para as respectivas categorias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água, será mantida a cobrança do Serviço Básico.

Art. 108. A tarifa de esgotamento sanitário será apurada e cobrada em conformidade com a legislação vigente.

Art. 109. É vedado ao DAEB conceder isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água e de esgoto de que trata este Regulamento, inclusive a entidades públicas federais e estaduais, exceto àquelas homologadas pela agência reguladora.

SEÇÃO I

DO FATURAMENTO DOS CONDOMÍNIOS

Art. 110. O Faturamento mensal dos Condomínios verticais e/ou horizontais observarão os registros já estabelecidos no Cadastro Comercial do DAEB.

§1º. Os condomínios verticais e/ou horizontais que possuam um hidrômetro instalado, atendidos por apenas um ramal de ligação de água e um ramal de coleta de esgoto, com duas ou mais economias, receberão apenas uma conta de serviços e poderão formalizar contratos especiais com o DAEB nos quais serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

§2º. Os condomínios verticais e/ou horizontais que possuam um hidrômetro instalado, atendidos por apenas um ramal de ligação de água e um ramal de coleta de esgoto, com duas ou mais economias, e que recebam as contas de serviços individualizadas por economia, poderão formalizar contratos especiais com o DAEB nos quais serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

§3º. Os condomínios verticais e/ou horizontais já construídos quando da publicação deste Regulamento, que possuam condições técnicas para adaptação e instalação de

medição individualizada, poderão fazê-lo seguindo as orientações técnicas da instrução normativa homologada pela agência reguladora e ao final poderão solicitar a emissão de contas individualizadas por economia.

§4º. Fica facultado aos condomínios não regularizados ou não constituídos juridicamente, que possuam um hidrômetro instalado, atendidos por apenas um ramal de ligação de água e um ramal de coleta de esgoto, com duas ou mais economias, a adesão aos contratos especiais com o DAEB nos quais serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

§5º. Nos casos de condomínios verticais e/ou horizontais que já possuam medição individualizada quando da publicação deste Regulamento, deverão ter cadastrados os hidrômetros individuais com a numeração deles, no Cadastro Comercial do DAEB, e será emitida individualmente a conta mensal com o consumo individualizado.

§6º. O consumo das áreas comuns do condomínio poderá, a critério do DAEB, ser emitido em conta específica do hidrômetro principal ou lançada em forma de rateio nas contas individuais das economias, conforme Cadastro Comercial do DAEB.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO FATURAMENTO

Art. 111. A revisão de faturamento poderá ser realizada a pedido do usuário, protocolando o Pedido de Revisão, no Setor de Atendimento ao Público do DAEB.

Art. 112. Caso o DAEB tenha faturado valores incorretos por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – Em caso de faturamento a menor, a diferença será cobrada na conta subsequente;
II – Em caso de faturamento a maior, o DAEB deverá providenciar a devolução ou compensação ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondente ao período faturado incorretamente, salvo engano justificável, observado o prazo no artigo 206, §3º, IV do Código Civil.

§1º. Nos casos de faturamento a maior, a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura subsequente ou, por opção do usuário, em moeda corrente em até 30 (trinta) dias a contar da opção, acrescida de juros contados a partir da data do pagamento.

§2º. Para cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, será considerado o montante do consumo apurado e utilizada a tabela de preços vigente na data do pagamento.

SEÇÃO III

DOS PEDIDOS DE REVISÃO EM GERAL

Art. 113. Nos casos em que houver discordância ou inconformidade dentro do período dos últimos 12 (doze) meses, sobre qualquer dos temas resultantes da prestação de serviços por parte do DAEB, o usuário poderá solicitar um Pedido de Revisão, junto ao Setor de Cadastro e Atendimento ao Público, através da apresentação por escrito dos fatos, alegações e documentos que dispuser.

Art. 114. O assunto tratado no art. 113 será encaminhado como Pedido de Revisão à Comissão Técnica, que no prazo máximo de 15 (quinze) dias emitirá parecer respondendo ao usuário sobre o tema apresentado.

§1º. Caso o tema apresentado necessite de maior prazo para análise ou procedimento técnico por parte do DAEB, o prazo para resposta será de no máximo 30 (trinta) dias.

§2º. Havendo como resultado devolução de valores, será considerado os procedimentos e prazos previstos no art. 112 deste Regulamento.

§3º. Das decisões referidas no art. 114, caberá recurso ao Diretor Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do usuário.

§4º. O Diretor Geral, terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

§5º. O usuário poderá recorrer da decisão com a Ouvidoria da agência reguladora.

CAPÍTULO III

DA CONTA DE SERVIÇOS

Art. 115. As contas de serviços mensais apresentam os valores referentes ao abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário conforme Tabela de Preços dos Serviços Públicos do DAEB.

PARÁGRAFO ÚNICO. O consumo de água constante na conta de serviços compreende uma importância somatória do Serviço Básico enquadrado em cada categoria de consumo, mais o consumo por faixas de acordo com a tabela de preços dos serviços homologada pela agência reguladora.

Art. 116. Os demais serviços solicitados ao DAEB serão cobrados de acordo com a Tabela de Valores de Serviços homologadas pela agência reguladora e cobrados através da geração de uma fatura específica no momento da solicitação dos serviços.

Art. 117. Cada conta corresponde a uma única ligação, independentemente do número de economias por ela atendidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 118. No caso de consumo atípico, superior ao consumo médio, decorrente de vazamento na rede interna do imóvel, mediante a eliminação da irregularidade pelo usuário, poderá o DAEB rever os valores reclamados, mediante recurso apresentado pelo usuário através do Pedido de Revisão instalado e numerado.

§1º. A comunicação da ocorrência e as providências para o conserto de vazamentos na rede interna do imóvel são de inteira responsabilidade do usuário.

§2º. Na apresentação de recurso, o usuário deverá detalhar os fatos que geraram o consumo extraordinário, bem como a data do conserto e as providências adotadas para a resolução do problema.

Art. 119. Regularizado o problema conforme dispõe o art. 118 e constatado através de medição realizada pelo DAEB, os valores reclamados serão abatidos em 50% (cinquenta por cento) de cada faixa de consumo.

Art. 120. Como parte final do Pedido de Revisão, todos os fatos apurados bem como os valores abatidos, deverão ser registrados e gravados no cadastro comercial do DAEB.

Art. 121. O usuário que tiver efetuado pagamento de valores resultantes de deferimento de recurso, poderá requerer através de Pedido de Revisão instalado e numerado a restituição deles, mediante a comprovação do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A devolução deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura subsequente ou, por opção do usuário, em moeda corrente em até 30 (trinta) dias a contar da opção, com base no valor que deu origem ao Pedido de Revisão.

CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA

Art. 122. Todas as contas e faturas de serviços, deverão ser pagas na rede bancária e de serviços credenciados pela mesma ou via PIX.

PARÁGRAFO ÚNICO. A data de vencimento impressa na conta de serviços é a data limite para pagamento sem ônus de mora.

Art. 123. O usuário responde pelo débito referente à prestação de serviços efetuados pelo DAEB.

Art. 124. A falta de pagamento da conta e faturas até a data de vencimento sujeita o usuário às sanções legais.

§1º. O atraso no pagamento da conta, decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, sujeita o usuário, mediante prévio aviso, à interrupção dos serviços de abastecimento de água.

§2º. A quitação da conta após o vencimento sujeita o usuário ao pagamento de multa e juros.

Art. 125. Ao usuário com débito não renegociado resultante de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário fica vedada a prestação de serviços de qualquer natureza pelo DAEB, com exceção dos serviços de interesse da Autarquia.

Art. 126. O DAEB, sem prejuízo de outras medidas judiciais, poderá inscrever os inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, depois de esgotadas as medidas administrativas para cobrança dos serviços prestados.

SEÇÃO ÚNICA
DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO

Art. 127. Para que o usuário possa beneficiar-se com a possibilidade de parcelamento do débito previsto em lei, resultante de serviços prestados pelo DAEB, ele deverá assinar Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento.

§1º. As parcelas referentes ao caput deste artigo, serão emitidas com a inclusão do parcelamento vinculado à conta mensal.

§2º. O não cumprimento, pelo usuário, ajustado no Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento, implica sanções previstas na legislação aplicável.

TÍTULO X

DAS IRREGULARIDADES E INFRAÇÕES

Art. 128. A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento e da legislação vigente, sujeita o usuário ou terceiros infratores à notificação e aplicação de penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração ou irregularidade, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento dos serviços do DAEB.

Art. 129. Constituem irregularidades e infrações para o sistema de água as seguintes ocorrências:

- I – Retirar o Hidrômetro;
- II – Alterar a localização do hidrômetro;
- III – Empregar bombas de sucção diretamente ligadas ao cavalete, ramal de derivação ou rede;
- IV – Ligação clandestina;
- V – Violar o hidrômetro (quebrar ou virar);
- VI – Derivação do ramal predial antes do hidrômetro e intervenção do usuário no ramal predial sem autorização do DAEB;
- VII – Violar a suspensão do fornecimento;
- VIII – Intervenção indevida no ramal predial de água;
- IX – Violar os lacres do hidrômetro e ou leitura;
- X – Dificultar o acesso ao hidrômetro;
- XI – Não cumprir notificação imposta pelo DAEB;
- XII – Quebrar rede ou ramal;
- XIII – Interligar à rede pública, redes oriundas de poços ou outras fontes;
- XIV – Falta de identificação numérica no imóvel.

Art. 130. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular, o DAEB emitirá “AUTO DE INFRAÇÃO” que será entregue no ato de sua lavratura.

§1º. O valor da multa será obtido através da aplicação da Tabela dos Valores das Infrações para o Sistema de Água fixada em lei.

§2º. Comprovado o procedimento irregular, é facultado ao DAEB a apuração das diferenças entre os valores efetivamente faturados, correspondentes ao período em que o mesmo se beneficiou com a infração, calculado pela média dos últimos 06 (seis) meses de consumo regular, anteriores à infração, após tomadas as medidas para eliminação da irregularidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais e representação judicial pertinente.

§3º. Comprovado o procedimento irregular, nos casos de ligações clandestinas, é facultado ao DAEB a apuração das diferenças entre os valores efetivamente faturados, com base na média dos 03 (três) próximos meses de consumo regular, após tomadas as medidas para eliminação da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de penalidades legais e representação judicial pertinente.

Art. 131. Em caso de reincidência cometida pelo usuário no mesmo imóvel, em período de até 05 (cinco) anos, o valor da multa, constante da Tabela de Infrações, será cobrado em dobro.

Art. 132. Constituem irregularidades e infrações para o sistema de esgoto as seguintes ocorrências:

- I – Ligações clandestinas à rede pública;
- II – Construções clandestinas sobre coletores em ruas, lotes ou avenidas;
- III – Ligações indevidas de água pluvial à rede domiciliar de esgoto;
- IV – Lançamentos indevidos de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública;
- V – Intervenção indevida no ramal coletor de esgoto;
- VI – Lançamento de esgoto em via pública em locais providos de rede de esgoto.

Art. 133. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular relativo ao sistema de esgoto, o DAEB emitirá “AUTO DE INFRAÇÃO” que será entregue no ato de sua lavratura.

Art. 134. Nos casos das infrações relativas ao sistema de abastecimento de água e das infrações relativas ao sistema de coleta de esgoto, o usuário receberá uma via do formulário com o registro da constatação da irregularidade.

§1º. O AUTO DE INFRAÇÃO deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do usuário do serviço;
- II – código do Imóvel;
- III – endereço do imóvel;
- IV – categoria de uso;
- V – descrição detalhada, em linguagem clara, do tipo de irregularidade e/ou danos aos equipamentos e instalações;
- VI – identificação e assinatura do responsável pela lavratura do auto;
- VII – data e hora da lavratura do auto;
- VII – assinatura do usuário ou, na sua ausência, de pessoa presente no imóvel, com a respectiva identificação;
- VIII – possibilidade de requerimento de perícia técnica, seu custo e eventual pagamento pelo usuário em caso de confirmação de irregularidade;
- IX – prazo máximo para apresentação de defesa.

§2º. Em caso de ausência do usuário ou recusa no recebimento ou assinatura do Auto de Constatação de Irregularidade, o fato será certificado pelo preposto do DAEB na frente do documento, que será remetido por via postal ao usuário com aviso de recebimento no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 135. É assegurado ao usuário o direito de apresentar defesa, por escrito junto ao DAEB, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão do auto de constatação da irregularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. A defesa tem efeito suspensivo.

TÍTULO XI

DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DOS MOTIVOS DA INTERRUÇÃO

Art. 136. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção, mediante prévio aviso, quando motivado por:

- I – razões de ordem técnica, compreendida a necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

II – falta de pagamento de contas, onde a suspensão do serviço ocorrerá de acordo com os critérios técnicos e a disponibilidade das instalações no momento da execução da respectiva ordem de interrupção;

III – infrações e irregularidades cometidas pelo usuário ou por terceiros, sem prejuízo da recuperação da receita, a ser calculada entre a diferença dos valores efetivamente faturados e aqueles apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em situações de emergência que afetem a segurança das pessoas e bens, bem como decorrentes de fatos derivados de casos fortuitos ou de força maior, os serviços poderão ser interrompidos sem prévio aviso, dada a imprevisibilidade e urgência dos consertos.

Art. 137. O usuário inadimplente será comunicado, através de aviso, da interrupção do fornecimento de água, respeitado o prazo do §1º do art. 124 deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. As ligações de água cortadas por mais de 30 (trinta) dias terão suas contas lançadas pelo Serviço Básico de categoria de consumo de água e esgoto, quando assim existir, até a regularização do débito.

Art. 138. O restabelecimento da prestação de serviços será efetuado pelo DAEB, após cessados os motivos que deram causa à interrupção.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 139. O DAEB providenciará a supressão da ligação de água nos seguintes casos:

I – desligamento a pedido do titular do imóvel, no caso de demolição de edificação;

II – interdição judicial ou administrativa de edificação sem condições de habitabilidade e uso;

III – desapropriação de imóvel por interesse público;

IV – ligação clandestina.

PARÁGRAFO ÚNICO. É condição para o restabelecimento dos serviços de fornecimento de água a construção de abrigo de proteção do cavalete e do hidrômetro, além da regularização do débito.

TÍTULO XII

DOS POÇOS TUBULARES PROFUNDOS

Art. 140. Não será permitida a utilização de poços ou outras fontes alternativas para abastecimento de consumo humano, de forma privada, em locais alcançados pela rede de abastecimento de água, conforme art. 45, §1º e §2º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo que:

- I – os poços hoje existentes em logradouros já alcançados pela rede de abastecimento para consumo humano deverão ser lacrados ou tamponados pelo proprietário;
- II – à medida que houver a expansão das redes de abastecimento de água para consumo humano, deverão ser lacrados ou tamponados pelo proprietário os poços situados em locais com viabilidade técnica de abastecimento pela rede pública.

Art. 141. Verificada a irregularidade da ligação de poço particular ao sistema de abastecimento, esta será considerada como ligação clandestina e o DAEB emitirá Auto de Constatação, culminando com aplicação de multa, conforme prevista na Tabela de Multas homologada pela agência reguladora.

Art. 142. O cadastramento e outorga dos poços perfurados nos limites da jurisdição do Município, é de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Recursos Hídricos.

Art. 143. Todos os poços tubulares existentes no perímetro urbano e que compõem o sistema público de abastecimento, deverão ser tratados e monitorados de acordo com a legislação vigente, atendendo todos os parâmetros de potabilidade.

TÍTULO XIII

DOS PROCEDIMENTOS PARA AS VISTORIAS DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA

Art. 144. Quando solicitado através de Processo Administrativo, o DAEB fará a vistoria hidrossanitária nas edificações autuadas verificando:

- I – a possibilidade de realizar ligação de esgoto na rede separador absoluto, quando existente;
- II – a existência de sistema individual de tratamento (fossa/filtro) e caixa de gordura implantados adequadamente e em correto funcionamento;

III – a inexistência de qualquer sistema implantado, estando os efluentes sanitários lançados sem tratamento.

Art. 145. Uma vez identificada a situação da edificação no local, serão exigidos para fornecimento do Laudo de Vistoria, atestando o correto atendimento das exigências técnicas e/ou padrões do DAEB:

I – havendo possibilidade e ou condições técnicas de se efetuar ligação ao sistema separador absoluto, deverá o autuado realizar a ligação de sua Rede Coletora Interna de Esgoto ao TIL de Ligação sendo, neste caso, indispensável a instalação de caixa de gordura de acordo com os normativos da agência reguladora;

II – para a verificação da existência de sistema individual deverá o autuado, às suas expensas, dar condições de acesso ao mesmo; nesta situação será indispensável a limpeza do sistema bem como a instalação da caixa de gordura;

III – uma vez detectado que o sistema, embora existente, não atende a vazão exigida pelo imóvel, será apontada a necessidade de substituição dele, dimensionado conforme normativos da agência reguladora;

IV – quando inexistir sistema, o autuado deverá instalar sistema dimensionado conforme normativo da agência reguladora.

Art. 146. No momento da vistoria, em caso de necessidade de testar instalações internas será solicitado o acesso a moradia para as verificações necessárias, sem o qual, não será emitido o laudo.

Art. 147. Quando tratar-se de habitações coletivas ou situações peculiares será exigido projeto hidrossanitário com respectivo responsável técnico, a ser avaliado pelo DAEB.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para as economias residenciais, o DAEB disponibiliza no seu endereço eletrônico, modelo de SITE para edificações com até 10 (dez) pessoas, conforme normativos da agência reguladora. Nestes casos, sendo utilizado o modelo especificado pelo DAEB, fica dispensada a apresentação do responsável técnico pelo projeto e execução da obra.

Art. 148. O laudo de vistoria a ser emitido não tem validade para requerer Carta de Habite-se e nem supre outras exigências e licenciamentos inerentes a matéria perante outros órgãos da administração pública.

Art. 149. Quando solicitado através de Processo Administrativo, o DAEB fará a vistoria hidrossanitária nas edificações, verificando se as instalações sanitárias do imóvel estão de acordo com o projeto aprovado.

Art. 150. Uma vez identificada alguma irregularidade das instalações hidrossanitárias da edificação, será exigido para fornecimento do Laudo de Vistoria, o correto atendimento das exigências técnicas e/ou correções de acordo com o projeto aprovado.

Art. 151. No momento da vistoria, em caso de necessidade de testar instalações internas, será solicitado o acesso ao imóvel para as verificações necessárias, sem o qual, não será emitido o laudo.

Art. 152. Para a verificação da existência de sistema individual, deverá o usuário, às suas expensas, dar condições de acesso ao mesmo, inclusive para averiguação dos componentes internos; nesta situação será indispensável a limpeza do sistema bem como a instalação da caixa de gordura, sem o qual, não será emitido o laudo.

TÍTULO IX

DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 153. O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre o DAEB e o responsável pela ligação, deverá ser entregue no máximo até a data de apresentação da primeira fatura.

§1º. As ligações de água e esgotamento sanitário serão cadastradas em nome do usuário, assim entendido o proprietário, o titular de outro direito real sobre o imóvel ou o possuidor a qualquer título.

§2º. Quando houver alteração de titularidade do imóvel, as instalações de água e/ou de esgoto deverão ser inspecionadas pelo DAEB, que manterá os registros em arquivo.

§3º. A carta de serviços da Autarquia será citada no contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e ficará à disposição para consultas no site do DAEB na rede mundial de computadores e nos escritórios locais do DAEB.

Art. 154. O encerramento da relação contratual entre o DAEB e o usuário do serviço será efetuado nas seguintes hipóteses:

I – por ação do usuário, mediante pedido de cancelamento dos serviços, observado o cumprimento da legislação e dos instrumentos contratuais cabíveis;

II – por ação do DAEB, após 90 (noventa) dias da suspensão do fornecimento, nos casos previstos neste regulamento.

§1º. Para imóveis de uso sazonal o limitador estabelecido no inciso II deste artigo fica fixado em 12 (doze) meses.

§2º. O DAEB não poderá condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos, restando assegurada a cobrança pelos meios extrajudiciais e judiciais cabíveis.

§3º. O usuário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a alteração cadastral em caso de extinção da posse ou do direito e consequente desocupação do imóvel, como no caso de resolução do contrato de locação.

TÍTULO X

DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO

Art. 155. O DAEB deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser previamente comunicada ao usuário, por escrito.

Art. 156. O DAEB efetuará as leituras, desprezadas as frações de metro cúbico, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 36 (trinta e seis) dias, de acordo com o calendário respectivo.

§1º. A fração do faturamento correspondente ao serviço básico não será computada na primeira fatura de serviços, cujo período de faturamento for inferior a 10 (dez) dias.

§2º. Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada aos usuários, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§3º. Extrapolado o prazo normal máximo de 36 (trinta e seis) dias, gerado pela necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, disposto no **§2º.** deste artigo, não deverá incidir exponencial nos casos que extrapolem o consumo – exceto casos em que a média do imóvel seja superior a 20 (vinte) m³.

§4º. No caso de suspensão dos serviços a pedido do usuário serão apurados os débitos existentes e procedida a leitura do consumo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os quais servirão para a emissão da fatura final cuja quitação gerará a suspensão.

Art. 157. O imóvel que for constituído por economias enquadradas em categorias de uso distintas e possuir um único hidrômetro terá seu consumo medido rateado, proporcionalmente, pela quantidade das economias cadastradas no respectivo imóvel.

Art. 158. O DAEB poderá realizar a leitura em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos para imóveis localizados em áreas rurais, desde que haja a concordância prévia do usuário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DAEB deverá realizar a leitura no terceiro ciclo, efetuando os ajustes de faturamento a crédito e/ou a débito do usuário, comparativamente com as faturas mensais emitidas.

Art. 159. Tratando-se de imóvel de uso sazonal e nos casos de impossibilidade de leitura, o DAEB deverá efetuar o faturamento determinando o consumo de água com base no disposto no art. 163.

§1º. Nos imóveis de uso sazonal não será interrompido o faturamento cujo fornecimento tiver sido suspenso em virtude da aplicação deste Regulamento.

§2º. Para os imóveis de uso sazonal, o valor correspondente ao serviço básico continuará sendo faturado por até 12 (doze) meses.

Art. 160. Em caso de retirada do hidrômetro, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível ao DAEB, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base no disposto no art. 163.

Parágrafo único. Nos casos em que a ligação permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva do DAEB.

Art. 161. Ocorrendo impossibilidade de leitura do hidrômetro, em decorrência de anormalidade no medidor, impedimento de acesso a ele ou outras contingências impeditivas, o valor faturável de consumo de água e/ou esgotamento sanitário será determinado conforme disposto no art. 163.

§1º. Este procedimento somente poderá ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de leitura, devendo o DAEB comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso aos equipamentos de medição, quando couber.

§2º. O acerto de faturamento, referente ao período em que a leitura não foi efetuada, deverá ser realizado até o terceiro ciclo consecutivo de leitura.

§3º. Após o quarto ciclo de leitura consecutivo e enquanto perdurar a anormalidade no medidor não atribuível ao usuário, o faturamento deverá ser efetuado conforme disposto neste regulamento, sem possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

§4º. A partir do quarto ciclo de leitura consecutivo e enquanto perdurar o impedimento de acesso ao hidrômetro atribuído ao usuário, o faturamento deverá ser efetuado nos termos do art. 163.

Art. 162. Comprovada a deficiência no hidrômetro e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica, o DAEB aplicará o disposto no art. 163.

§1º. Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base o volume medido no primeiro ciclo de leitura posterior à instalação do novo hidrômetro.

§2º. Salvo discussão administrativa ou judicial, o período máximo, para fins de faturamento, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de leitura, incluída a data da constatação de irregularidade, se for o caso.

Art. 163. Nos ciclos de leitura em que o DAEB não efetuar a medição, excluída a hipótese prevista no art. 59, será emitida fatura, utilizando os seguintes critérios:

I - pela média dos últimos 12 (doze) consumos faturados;

II - em caso de ligação nova ou que não disponha de medição em 12 (doze) ciclos de leitura, excepcionalmente, será utilizada a média dos registros de consumo faturado disponíveis, vedada a utilização de consumos de usuário(s) anterior(es).

TÍTULO XI
DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 164. As normas técnicas vigentes do DAEB, bem como, a carta de serviços, referidas neste Regulamento, relativas à prestação de serviços, deverão ser disponibilizadas no site do DAEB, na rede mundial de computadores e nos escritórios locais do DAEB, na qual todos deverão ser homologadas pela agência reguladora.

Art. 165. O DAEB deverá atender às solicitações e/ou reclamações recebidas do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo situações específicas previstas neste Regulamento.

§1º. O DAEB deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando da formulação da solicitação e/ou reclamação.

§2º. As providências e soluções adotadas deverão ficar registradas na Ordem de Serviço gerada pela demanda do usuário.

Art. 166. O DAEB deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os usuários, que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações em atendimento à legislação vigente.

Art. 167. O DAEB deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

- I – divulgar os direitos e deveres específicos dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia;
- II – orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de água;
- III – orientar sobre a importância e os procedimentos corretos para ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário;
- IV – divulgar outras orientações por determinação da agência reguladora.

Art. 168. Na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica assegurado ao usuário, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função deste serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ressarcimento deverá obedecer aos requisitos e ao procedimento estabelecido pela agência reguladora.

Art. 169. Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos usuários, as condições estabelecidas neste Regulamento poderão, por solicitação do DAEB devidamente justificada e a critério da agência reguladora, por meio de resolução específica, ser suspensas parcial ou integralmente, por prazo determinado, com ampla divulgação, enquanto persistir a limitação.

Art. 170. O DAEB deverá manter nas unidades de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, exemplar impresso deste Regulamento para conhecimento ou consulta dos interessados, disponibilizando-o prontamente ao usuário quando solicitado.

Art. 171. O DAEB deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A tabela com os valores dos serviços diversos cobráveis, deverá estar afixada nas unidades de saneamento, em local de fácil visualização, devendo o DAEB adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

Art. 172. Os usuários, individualmente, ou por meio de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações ao DAEB, ao Poder Público Municipal e à agência reguladora.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DAEB deverá manter em todas as unidades de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações e reclamações, devendo observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta e providências.

Art. 173. Para obter informações acerca de sua situação cadastral e/ou de débitos, o usuário deve dirigir-se à Unidade de Saneamento mais próxima ou acessar o site ou outros meios disponibilizados pelo DAEB para Autoatendimento.

Art. 174. O DAEB deve emitir e encaminhar ao usuário, sem ônus, declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei Federal n.º 12.007, de 2009.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. Ao DAEB assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência às disposições prescritas neste Regulamento e na legislação vigente.

Art. 176. O usuário deverá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, cedê-la a terceiros, salvo em caso de incêndio ou calamidade pública, sendo em todos os casos proibida a sua comercialização.

Art. 177. O DAEB manterá o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para tal fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Art. 178. O DAEB notificará os proprietários dos prédios considerados utilizáveis, situados nos logradouros a que se refere o art. 35, que não requererem voluntariamente a ligação de água e/ou de esgoto, a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança da multa prevista na Tabela de Multas homologada pela agência reguladora.

Art. 179. O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte temporário do serviço de água e de esgoto, incidindo, mensalmente, o Serviço Básico por categoria de água e de esgoto, mesmo não havendo consumo registrado.

Art. 180. A ligação de água do imóvel estando ativa, mas não havendo consumo por motivo qualquer, o serviço básico permanece sendo cobrado.

Art. 181. No caso de pedido de cancelamento dos serviços de água e esgoto, a ligação será desfeita no ramal e cessará a cobrança dos referidos serviços.

§1º. O cancelamento dos serviços não se aplica a um imóvel na situação dos condomínios verticais ou horizontais uma vez que a ligação necessita permanecer ativa para os demais imóveis do condomínio.

§2º. Caso uma ou mais economias de um condomínio estejam desocupadas, serão cobradas pelo Serviço Básico, mas não farão parte do rateio do consumo com as demais economias.

Art. 182. Por requerimento do proprietário, o DAEB poderá conceder o desligamento definitivo dos serviços de água e de esgoto quando a edificação estiver demolida, incendiada, em ruína ou interditada pela autoridade sanitária, não havendo mais a cobrança do Serviço Básico nem do consumo.

Art. 183. Nas situações que tratam os arts. 180, 181 e 182, caso identificado abastecimento por fonte alternativa o DAEB poderá aplicar as penalidades previstas.

Art. 184. Nas ligações novas como regra, o DAEB manterá o registro do cavalete fechado.

Art. 185. Será orientado ao usuário, em ligações novas ou existentes, a instalação de outro registro após o cavalete, na rede interna do imóvel, como medida de segurança da instalação.

Art. 186. Para as ligações existentes em que o acesso ao hidrômetro não é possível, será exigida a mudança conforme padrão da instrução normativa homologada pela agência reguladora nas seguintes situações:

- I – casos de constatação de infrações e irregularidades;
- II – solicitações de segunda ligação (separação).
- III – solicitações de recolocação da posição do cavalete;
- IV – 3 (três) impedimentos de acesso consecutivos.

Art. 187. Nos casos em que a área técnica entender ser necessário um maior detalhamento de regras ou uma clareza maior na orientação para realização de atividades e/ou serviços, serão emitidas Instruções Normativas, que deverão obrigatoriamente serem homologadas pela agência reguladora.

Art. 188. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

Canais de relacionamento

Contatos Ouvidoria AGESAN-RS

0800 222 4022

ouvidoria@agesan-rs.com.br

www.agesan-rs.com.br/ouvidoria